

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/204
DO PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS - PRODAM**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 07/2014

**RECORRENTE: BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA: LANLINK INFORMÁTICA LTDA**

LANLINK INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 41.587.502/0011-10, situado à Rua 26 de Março, nº 42, Sala 01, Centro, CEP: 08.562-140, Poá/SP., vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA** contra a decisão que a desclassificou do presente certame, com base nas razões a seguir expostas:

I - DOS FATOS

É cediço que o Processamento de Dados do Amazonas - PRODAM, por meio de seu Pregoeiro, publicou o edital de PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 07/2014, visando a Contratação de empresa, para eventual aquisição de licenças perpétuas de *softwares* Microsoft, através de sistema de registro de preços – SRP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante no Anexo I, deste edital.

Com a realização das fases de disputa comercial, o nobre Pregoeiro declarou, como a menor proposta, aquela ofertada pela empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, requerendo-lhe posteriormente os documentos de habilitação, dando regular seguimento ao pregão.

Entretanto, neste ínterim, o Pregoeiro constatou que a BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, em sua proposta comercial, apresentou “*partnumber*” referente ao Microsoft Windows 8 Professional, enquanto o produto especificado no Termo de Referência do edital é o Microsoft Windows 8.1 Professional.

A recorrente, em tempo, enviou email ao Pregoeiro, reconhecendo a aludida falha, comprometendo-se a encaminhar a proposta retificada. O Doutor Pregoeiro conseqüentemente converteu o julgamento de desclassificação em diligência, aceitando a retificação.

Em que se pese a excepcionalidade da prática de diligência em procedimentos licitatórios, a BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA encaminhou proposta comercial, apresentando novamente o “*partnumber*” referente ao Microsoft Windows 8 Professional, em descompasso com o edital

O Pregoeiro, sem alternativa, desclassificou a BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA deste certame, requerendo os documentos de habilitação da 2ª colocada, qual seja da presente recorrida que, preenchendo todas as exigências editalícias, foi declarada vencedora do certame.

A BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, utilizando-se de inconformismo injustificado, recorreu da decisão que desclassificou sua proposta, afirmando que o Pregoeiro agiu com excesso de formalismo.

Os fundamentos soerguidos pela recorrente, todavia, não podem de forma alguma prosperar, já que não correspondem à realidade dos fatos, uma vez que a proposta da recorrente não atendeu as exigências e especificações do edital, conforme será demonstrado a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II. A - DO NÃO ATENDIMENTO AO SUBITEM 6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO:

A empresa recorrente insurge-se contra a sua desclassificação no certame em apreço, em virtude do Pregoeiro não ter aceitado sua proposta comercial, visto que esta apresentou o “*partnumber*” referente ao produto Microsoft Windows 8 Professional, sendo que o produto correto seria o “*partnumber*” referente ao Microsoft Windows 8.1 Professional.

No subitem 6.1, do Item 6, do Anexo 1, do Termo de Referência lista as licenças que a PRODAM deseja adquirir e, no Subitem 7.7, do tem Item “7 - Requisitos Obrigatórios Gerais” do mesmo Termo de Referência, frisa que, “A Licitante deverá incluir em sua proposta os “*partnumbers*” de forma que se possa conferir o atendimento ao subitem 6.1 do Item 6 do Termo de Referência”.

O Pregoeiro, a fim de não agir com excesso de formalismo, complacientemente permitiu que a recorrente retificasse o “*partnumber*” de sua proposta, convertendo assim o julgamento de desclassificação da proposta em diligência, com espeque no art. Art. 43 da Lei 8.666/1993.

Entendendo que, mesmo recebendo a segunda proposta desta empresa (Brasoftware), dita como a proposta corrigida, o documento está enviado com o mesmo *partnumber* apresentado na primeira proposta, não respeitando o solicitado no subitem 6.1, do Item 6. Fato este que ensejou a sua desclassificação, por ser incompatível com o exigido no edital.

Salienta-se que apenas haveria excesso de formalismo por parte da Administração, se o Pregoeiro inexoravelmente desclassificasse a proposta da recorrente, por erro na estipulação do “partnumber”. Mas não foi o que ocorreu.

A recorrente, além de reconhecer o erro de sua proposta comercial, nos emails em anexo, foi beneficiada com a conversão do julgamento de desclassificação em diligência.

Todavia, recaiu na mesma falha anterior, não devendo o Pregoeiro contratar produto distinto e/ou que não esteja devidamente compatível com o que está estipulado no instrumento convocatório, pondo conseqüentemente em risco o erário, não havendo outra medida senão a desclassificação da proposta maculada de inidoneidade.

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar a respeito da desclassificação da proposta da recorrente, pois a mesma desobedeceu as determinações do ato convocatório (Termo de Referência), conforme foi demonstrado no tópico acima, mormente em razão da redação do art. 3º, “caput”, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu, *in totum*, os critérios estabelecidos no Edital, a sua desclassificação é medida que se impõe, consagrando o princípio do julgamento objetivo, em observância, além do art. 3º, caput, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Veja-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consignese, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir

para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

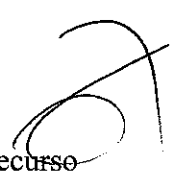
“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)”

Dessa forma, cumpre que seja negado provimento ao presente recurso administrativo, a fim de que seja mantida a decisão que classificou como vencedora a proposta da empresa LANLINK INFORMÁTICA LTDA, bem como a que desclassificou a proposta da recorrente, em virtude desta ter descumprido o que está sendo exigido no Termo de Referência do edital, a despeito de ter sido lhe oportunizado diligência para sanar o vício de sua proposta.

Em face ao exposto, solicitamos que seja mantida a desclassificação desta empresa, pelo não atendimento aos requisitos editalícios ora já manifestados neste instrumento.

DO PEDIDO

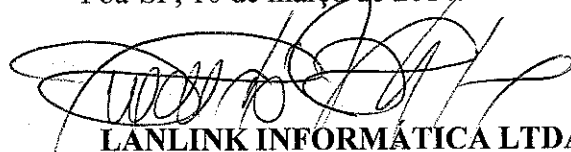
EX POSITIS, roga a V. Sa. que seja NEGADO provimento ao recurso 

administrativo interposto pela BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N° 07/2014, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Poá-SP, 10 de março de 2014.



LANLINK INFORMÁTICA LTDA
ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE

SÓCIO DIRETOR

RG: 93001004190- SSPCE

CPF: 261.138.723-00